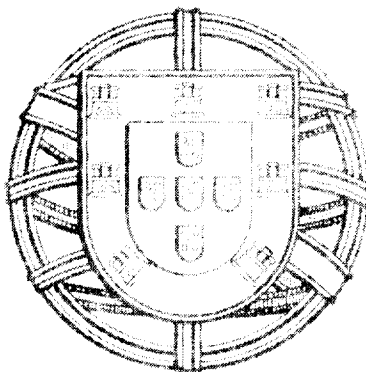




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 39/91:

Prorroga a data limite para o exercício, em nome individual, da actividade de corretor das bolsas de valores 322

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 6/91:

Aprova o Protocolo Adicional n.º 3 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa 322

Aviso n.º 7/91:

Torna público ter o Governo da República Federativa Checa e Eslovaca depositado, a 23 de Outubro de 1990, junto do Governo da República Francesa o instrumento relativo à retirada da reserva formulada na altura da ratificação do Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra 323

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 40/91:

Cria a Escola Superior de Tecnologia e Gestão no Instituto Politécnico de Beja 323

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 41/91:

Regula a atribuição transitória de prestações específicas do regime geral de segurança social aos trabalhadores portuários do porto do Funchal 324

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/A:

Aprova o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior. Revoga o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Junho 325

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 308/90:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, por violação dos artigos 27.º e 215.º da Constituição, e limita os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a ressaltar os casos já definitivamente resolvidos (e os seus efeitos) à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República* 327

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39/91

de 21 de Janeiro

Há um desfasamento entre a data até à qual os corretores das bolsas de valores podem exercer a sua actividade em nome individual — 31 de Dezembro de 1990 — e aquela a partir da qual se pode constituir uma sociedade corretora ou financeira de corretagem sem a associação de um corretor — 31 de Dezembro de 1991 — que não se vê inconveniente em reduzir.

A morosidade da constituição daquelas sociedades, mormente das últimas, aconselha, aliás, a tal redução.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º — 1 — Os corretores actualmente em exercício e que não participem em sociedades corretoras ou financeiras de corretagem poderão continuar a exercer a sua actividade em nome individual até 30 de Abril de 1991, sendo-lhes aplicável o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e, com as devidas adaptações, o disposto neste diploma relativamente às sociedades corretoras.

2 —

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/91

de 21 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional n.º 3 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, feito em Bissau aos 22 dias do mês de Julho

de 1985, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Assinado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO ADICIONAL N.º 3 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

Considerando que o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, e respectivos Protocolos Adicionais, celebrado entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa se tem revelado desajustado em alguns pontos face às novas realidades decorrentes da diversidade de situações em que podem ocorrer o recrutamento e a contratação de cooperantes da área económica;

Considerando ainda que há todo o interesse em regular o regime das deslocações técnicas de curta duração;

A República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, tendo em conta o Acordo Geral de Cooperação e Amizade assinado entre os dois países, decidem subcrever, exclusivamente para a cooperação da área técnico-económica, o seguinte Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

Artigo 1.º

1 — Sempre que se trate da contratação de cooperantes exclusivamente pagos pela República da Guiné-Bissau com fundos provenientes da ajuda internacional, quer estes fundos sejam concedidos ao abrigo de acordos multilaterais em que Portugal tenha intervindo, quer no quadro de acordos bilaterais celebrados entre a Guiné-Bissau e um terceiro país ou organismo, o contrato tipo em vigor será adaptado em conformidade com o que resultar daqueles acordos, nos termos a estabelecer entre os organismos da cooperação dos dois países.

2 — Nestes casos consideram-se alteradas as disposições do Acordo de Cooperação Científica e Técnica e respectivos Protocolos Adicionais quando nos contratos negociados nos termos do número anterior as mesmas matérias estejam reguladas de forma diferente.

Artigo 2.º

1 — A pedido da Guiné-Bissau, o Governo Português, nos termos permitidos pela sua legislação, poderá promover a requisição do pessoal técnico para trabalhar em empresas privadas operando no País.

2 — Nestes casos, o Governo da Guiné-Bissau deverá visar os respectivos contratos celebrados entre o coo-

perante e a entidade contratante, assumindo assim subsidiariamente a responsabilidade pelo seu integral cumprimento.

3 — Se o referido pessoal técnico for contratado por empresa portuguesa no âmbito do convénio de cooperação e assistência técnica em vigor entre aquela entidade e o Estado solicitante, o regime previsto nos números anteriores somente será aplicável se os convénios respectivos forem registados no Instituto para a Cooperação Económica.

Artigo 3.º

1 — A organização e a deslocação de missões de cooperação da área técnico-económica operar-se-ão a pedido de uma das Partes e mediante a posterior confirmação da outra.

2 — A duração das missões não excederá, em regra, o período de 90 dias.

3 — A Parte solicitante assumirá os encargos com a estada dos membros da missão e os transportes de e para os locais de visita ou de trabalho.

Feito em Bissau, aos 22 dias do mês de Julho de 1985, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível), Ministro da Cooperação Económica, Plano e Cooperação Internacional.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares,
Secretário de Estado da Cooperação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 7/91

Por ordem superior, torna-se público que o Governo da República Federativa Checa e Eslovaca depositou, a 23 de Outubro de 1990, junto do Governo da República Francesa o instrumento relativo à retirada da reserva formulada na altura da ratificação do Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

O texto em francês da referida reserva é o seguinte:

La République tchécoslovaque cesserait ipso facto d'être liée par ledit Protocole à l'égard de tout Etat dont les forces armées ou celles de ses alliés ne respecteraient pas les interdictions énoncées au Protocole.

Tradução:

A República Checoslovaca cessaria *ipso facto* de estar vinculada pelo referido Protocolo relativa-

mente a todo o Estado cujas forças armadas ou dos seus aliados não respeitassem as interdições enunciadas no Protocolo.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Janeiro de 1991. — O Director-Geral, *Pedro Ribeiro de Menezes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 40/91

de 21 de Janeiro

As necessidades de formação a nível superior sentidas pela indústria nacional no domínio da tecnologia e da gestão, reflectidas em múltiplos campos, são patentes e incitam à realização de um grande esforço na área do sistema educativo.

Essas carências fazem-se sentir com particular acuidade em determinadas zonas do País, entre as quais se inclui o Alentejo, cuja comunidade económica e empresarial reivindica o alargamento da área de actividade do Instituto Politécnico de Beja a outros domínios científicos e tecnológicos.

Tal acontece, designadamente, no que toca às indústrias extractivas, especialmente importantes para essa região, sendo que em nenhum outro instituto politécnico existem cursos destinados a esta actividade económica.

Por isto mesmo fica comprovada, por outro lado, a necessidade de estabelecimento de vínculos sólidos com a comunidade empresarial e os seus órgãos representativos. Se, nuns casos, esses laços se bastam com a realização de protocolos de colaboração, noutros mostra-se conveniente o seu aprofundamento, pela criação de estruturas organizativas aptas a traduzir um efectivo envolvimento da comunidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Beja, adiante designada por ESTIG.

Artigo 2.º

Regime aplicável

A ESTIG rege-se pelo disposto no presente diploma, na lei geral e no respectivo estatuto.

Artigo 3.º

Atribuições

Constituem atribuições da ESTIG:

- a) Realizar cursos de bacharelato e de estudos superiores especializados e cursos de actualização ou especialização de quadros técnicos empresariais;

- b) Cooperar com empresas para a realização de estágios de formação profissional e de módulos de ensino/aprendizagem;
- c) Realizar projectos de investigação aplicada e de desenvolvimento experimental, prioritariamente em cooperação com a comunidade empresarial;
- d) Dar apoio técnico a empresas e instituições, públicas ou privadas, assistindo-as na orientação e execução da investigação e desenvolvimento industrial;
- e) Promover a realização de conferências, seminários, encontros e congressos.

Artigo 4.º

Pessoal

1 — O pessoal docente e não docente necessário ao funcionamento da ESTIG é recrutado ao abrigo das disposições legais aplicáveis sobre instrumentos de mobilidade entre funcionários ou agentes de serviços e organismos públicos em geral e do Instituto Politécnico de Beja em particular, não abrindo, no entanto, vaga no lugar de origem.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal, docente e não docente, que irá prestar serviço na ESTIG pode, ainda, ser afectado com recurso a um dos mecanismos seguintes:

- a) Celebração de protocolos com outros estabelecimentos do Instituto Politécnico de Beja ou com outras instituições públicas;
- b) Contratação em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos da lei aplicável à Administração Pública.

3 — Podem, ainda, prestar serviço na ESTIG professores, gestores e consultores, nacionais ou estrangeiros, com sólida experiência profissional e capacidade técnica e pedagógica, contratados por entidades privadas para desempenhar funções de docência ou outras, desde que expressamente aceites pela Escola.

Artigo 5.º

Receitas

1 — Constituem receitas da ESTIG:

- a) As provenientes do pagamento de propinas que lhe sejam afectadas pelo Instituto;
- b) As cobradas pela prestação de serviços;
- c) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações, heranças e legados;
- d) O produto da venda de bens ou de publicações;
- e) Os juros de contas de depósito.

2 — Todas as despesas da ESTIG, incluindo todos os encargos com remunerações do pessoal docente e não docente, recrutado sob qualquer forma, nos termos dos artigos anteriores, são integralmente cobertas pelas receitas previstas no número anterior.

3 — É vedado à ESTIG contrair empréstimos.

Artigo 6.º

Comissão de instalação

1 — O presidente do Instituto Politécnico de Beja nomeará uma comissão, composta por cinco membros, incumbida da instalação da ESTIG.

2 — A comissão tem o prazo máximo de 60 dias para tomar as resoluções e propor as medidas necessárias ao início de funcionamento normal da ESTIG.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 41/91

de 21 de Janeiro

De acordo com o Programa do Governo, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/87, de 13 de Abril, definindo um conjunto de princípios a observar na reestruturação do sector portuário surgida na sequência da evolução tecnológica de que o mesmo tem sido objecto.

A aplicação de uma tecnologia mais avançada determinou, como natural consequência, um excesso de mão-de-obra que tem de ser minimizado de forma economicamente adequada e socialmente justa.

Para o efeito, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 116/90, de 5 de Abril, onde se estabeleceram, com carácter excepcional e transitório, algumas medidas sociais relativas aos trabalhadores dos portos de Lisboa, Douro e Leixões.

Verificando-se que se torna igualmente indispensável a reestruturação do porto do Funchal e que esta implica a cessação de actividade de um certo número de trabalhadores daquele porto, há que proceder à adopção das medidas de protecção social que se mostrem ajustadas à situação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo regular a atribuição de prestações específicas, de carácter transitório, concedidas pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, adiante designado por regime geral, aos trabalhadores portuários do porto do Funchal.

Artigo 2.º**Prestações específicas**

Os trabalhadores portuários abrangidos por este diploma têm direito às seguintes prestações:

- a) Pensão extraordinária por desajustamento tecnológico;
- b) Pensão de sobrevivência.

Artigo 3.º**Atribuição da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico**

1 — Os trabalhadores portuários abrangidos pelo presente diploma têm direito à pensão extraordinária por desajustamento tecnológico desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cumprimento do prazo de garantia previsto para o regime geral;
- b) Idade igual ou superior a 40 anos em 31 de Dezembro de 1990;
- c) Registo de remunerações no regime geral durante um período mínimo de 15 anos;
- d) 10 anos de serviço prestado no sector portuário em período imediatamente anterior à data do requerimento da pensão.

2 — O número de pensões extraordinárias por desajustamento tecnológico não pode ser inferior a 120 nem superior a 130.

3 — O montante da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico é calculado nos termos estabelecidos para o regime geral, com uma bonificação correspondente a 10 anos de registo de remunerações.

4 — A taxa máxima de formação da pensão legalmente estabelecida para o regime geral não pode ser ultrapassada pela aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 4.º**Requerimento da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico**

1 — A pensão extraordinária por desajustamento tecnológico só pode ser requerida até 90 dias após a data da publicação do presente diploma.

2 — O requerimento da pensão deve referenciar este diploma e ser instruído com declaração da entidade que superintenda em matéria de trabalho portuário, comprovativa dos requisitos relativos à carreira profissional no sector.

Artigo 5.º**Pensão de sobrevivência**

1 — Beneficiam de pensões de sobrevivência os familiares dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma.

2 — O montante da pensão de sobrevivência a atribuir por morte dos trabalhadores portuários abrangidos pelo presente diploma é obtido pela incidência das percentagens previstas no regime geral sobre o valor da pensão a que aqueles tinham direito à data da morte.

3 — Nas actualizações de que periodicamente beneficiam as pensões referidas no número anterior devem, se for caso disso, ser consideradas as parcelas que integram a pensão global da reforma.

Artigo 6.º**Cumulação de pensões com rendimentos de trabalho**

Os trabalhadores a quem sejam atribuídas pensões, nos termos deste diploma, não as podem acumular com quaisquer remunerações auferidas, a qualquer título, por actividade exercida no sector portuário, seja qual for a natureza da actividade ou entidade, pública ou privada, a quem for prestada.

Artigo 7.º**Admissões no sector**

Não são permitidas admissões no sector de novos trabalhadores portuários até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 8.º**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicável a legislação referente ao regime geral.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/A****Regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior**

Considerando que, com a adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Junho, se incluiu também o quadro de vinculação dos conservatórios regionais;

Considerando que, nos números globais constantes do anexo II do citado decreto legislativo regional, apenas se contemplaram os Conservatórios de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, os únicos existentes;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/89/A, de 21 de Julho, que criou o Conservatório Regional da Horta, apenas contemplou o quadro de pessoal docente, sendo absolutamente necessária ao seu funcionamento a afectação de pessoal não docente;

Considerando, por outro lado, que, decorrido um ano após a publicação do diploma regional, importa proceder a alguns ajustamentos nas áreas de mobilidade, promoção e contratação de pessoal;

Considerando, por último, as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea i) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Os mapas a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Julho, são os constantes dos anexos ao presente diploma.

Art. 2.º O artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 42.º

Dependências hierárquicas necessárias

1 —
2 — Dependem hierarquicamente de elementos do conselho directivo a designar pelo mesmo os funcionários das seguintes carreiras:

- a) Engenheiro técnico agrícola;
- b) Chefe de serviços de administração escolar;
- c) Técnico auxiliar de acção social escolar;
- d) Técnico auxiliar de laboratório;
- e) Ecónomo;
- f) Operário qualificado;
- g) Cozinheiro;
- h) Auxiliar agrícola;
- i) Tratador de animais;
- j) Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa;
- l) Jardineiro;
- m) Auxiliar técnico;
- n) Guarda-nocturno;
- o) Motorista.

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

Art. 3.º O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Junho, passa a dispor da seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

Para as escolas que não disponham de lugares do quadro nos termos definidos no artigo anterior poderá ser contratado pessoal, nos termos da lei geral, exercendo funções a tempo parcial.

Art. 4.º Até à implementação, na Região Autónoma dos Açores, dos cursos de formação profissional necessários para o acesso nas carreiras de técnico auxiliar de laboratório, ecónomo, encarregado de refeitório, cozinheiro e tratador de animais, são os mesmos dispensados para esses efeitos, devendo, no entanto, ser cumprido, na categoria de ingresso, o tempo de serviço exigido para os referidos cursos, para além da duração do estágio.

Art. 5.º Até à publicação dos quadros de afectação a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho, a mobilidade do pessoal não docente, dentro do mesmo quadro de vinculação, poderá efectuar-se por distribuição, desde que seja no interesse da Administração e obtida a concordância do interessado.

Art. 6.º É revogado o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 5 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

ANEXO I

Conservatórios regionais

Número de lugares	Grupo/carreira/categorias	Remuneração
	Pessoal administrativo:	
3	Chefe de serviços de administração escolar.	Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
3	Oficial administrativo principal...	
3	Primeiro-oficial	
3	Segundo-oficial	
6	Terceiro-oficial	
4	Escriturário-dactilógrafo	
	Pessoal operário:	
3	Auxiliar de manutenção	
	Pessoal auxiliar:	
3	Auxiliar técnico	Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
13	Auxiliar de acção educativa	

ANEXO II

Escolas preparatórias e secundárias

Número de lugares	Grupo/carreira/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico:	
6	Técnico de acção educativa especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Numero de lugares	Grupo/carreira/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico-profissional:	
11	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	
	Pessoal administrativo:	
26	Chefe de serviços de administração escolar.	
26	Técnico de acção social escolar especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	
26	Oficial administrativo principal...	
34	Primeiro-oficial	
58	Segundo-oficial	
106	Terceiro-oficial	
28	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	
2	Encarregado de refeitório (a)	
44	Escrutário-dactilógrafo	
	Pessoal operário:	
5	Carpinteiro	
7	Cozinheiro-chefe	
31	Cozinheiro	
70	Ajudante de cozinha	
29	Auxiliar de manutenção	
1	Auxiliar agrícola	
1	Tratador de animais	
28	Jardineiro	
	Pessoal auxiliar:	
1	Motorista de pesados	
60	Auxiliar técnico	
26	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	
515	Auxiliar de acção educativa	
27	Guarda-nocturno	

Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(a) A extinguir por força da aplicação da norma constante do artigo 4.º deste diploma.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 308/90 — Processo n.º 234/89

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio o Provedor de Justiça requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que dispõe que o pessoal do quadro de pessoal militarizado da Marinha (QPMM) fica sujeito ao foro militar e à disciplina militar, na parte aplicável a militares, em função das equivalências entre as suas categorias funcionais e os postos de militares da Armada estabelecidas em anexo ao mesmo diploma.

Invoca o Provedor de Justiça, no seu pedido, que o QPMM integra pessoal militarizado e não militar, como expressamente resulta da qualificação insita no

mentionado decreto-lei, pelo que a aplicação do Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e do Código de Justiça Militar (CJM) violaria o disposto nos artigos 27.º, n.º 3, alínea c), e 215.º, n.º 1, da Constituição na numeração decorrente da segunda revisão constitucional.

Em abono da sua tese refere o Provedor de Justiça que a aplicação ao pessoal do QPMM dos artigos 22.º e seguintes e 34.º e 36.º do RDM (que prevêem as penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada) viola o disposto no artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da lei fundamental, porquanto este preceito constitucional apenas consagra a existência de prisão disciplinar como excepção à regra geral da privação da liberdade quando aplicada a militares e já não a agentes militarizados.

De igual forma refere o peticionante que, nos termos constitucionais, aos tribunais militares apenas compete o julgamento de crimes essencialmente militares (artigo 215.º, n.º 1) em cuja definição se pretende a tutela de bens jurídicos atinentes aos «deveres militares», à «segurança e disciplina das forças armadas» e a «interesses militares da defesa nacional», o que pressupõe a sua aplicação em exclusivo a agentes que possuam o estatuto de militares e já não aos que sejam meros agentes militarizados.

2 — Instado a pronunciar-se sobre o pedido do Provedor de Justiça, o Primeiro-Ministro veio oferecer o merecimento dos autos.

Nada obstando ao conhecimento do pedido, cumpre decidir.

II

1 — O Decreto-Lei n.º 282/76 foi aprovado pelo Conselho da Revolução no uso dos poderes que lhe eram conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, tendo sido promulgado pelo Presidente da República em 8 de Abril de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Abril do mesmo ano, e entrou em vigor, nos termos do seu artigo 29.º, no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, logo no dia 1 de Maio de 1976.

O decreto-lei em causa criou o QPMM, revogando o Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, que havia criado o quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha (QPSPTM), nele integrando determinados grupos de pessoal do antecedente quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM), uma vez que se entendia, nas palavras deste último diploma, que as tarefas cometidas a essas categorias de pessoal justificavam melhor a sua inclusão num quadro de pessoal militarizado do que num quadro de pessoal civil.

Por seu turno, este QPCMM havia sido criado como tal pelo Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, tendo em vista a necessidade de estruturar o quadro do pessoal civil de carácter permanente cuja função consistia na execução dos serviços que normalmente não incumbiam ao pessoal militar, conforme resulta do disposto no artigo 1.º daquele diploma, e que até então, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 410, de 21 de Novembro de 1969, não constituía ainda um quadro único e comum às diferentes direcções e a outros órgãos dependentes do Ministério da Marinha.

Assim, e conforme resultava do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, passaram a integrar o pessoal de secretaria, o pessoal de

investigação, o pessoal técnico, o pessoal hospitalar, o pessoal de mecanografia, os desenhadores, os fotógrafos, o pessoal de pilotagem, o pessoal do Corpo de Polícia Marítima, do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, os cabos-de-mar, os mateiros, o pessoal dos faróis, o pessoal do troço do mar, o pessoal do Aquário de Vasco da Gama, os bibliotecários-arquivistas, o pessoal do despacho, o pessoal da rede telefónica, o pessoal dos depósitos, o pessoal da taifa, os motoristas, contínuos, guardas de museu, serventes, costureiras e lavadeiras, o pessoal de mestrança e operários, compreendendo no seu conjunto 23 categorias profissionais incluídas num quadro único e comum às diferentes direcções e outros órgãos dependentes do Ministério da Marinha.

Este mesmo Decreto-Lei n.º 618/70, no seu artigo 8.º, dispunha que o pessoal do Corpo de Polícia Marítima, do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha e do troço do mar ficava sujeito ao RDM, na parte aplicável a militares, enquanto o restante pessoal do QPCMM ficava sujeito ao mesmo RDM, mas apenas na parte aplicável a civis. Acrescentava ainda o mencionado artigo 8.º que todo o pessoal do QPCMM responderia perante o Tribunal da Marinha por infracções cometidas no exercício das suas funções.

O Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, veio alterar esta situação, considerando que certas categorias do QPCMM, pela natureza das tarefas que desempenhavam, melhor deveriam ser incluídas num quadro de pessoal militarizado do que num quadro de pessoal civil. E assim, nos termos do seu artigo 1.º, criou um novo quadro, que denominou como quadro de pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha, constituído por *pessoal militarizado*, compreendendo quatro grupos profissionais, a saber, o grupo do pessoal do Corpo de Polícia Marítima, o do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, o dos cabos-de-mar e o do troço do mar (v. artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 190/75).

Definindo o regime disciplinar do pessoal deste novo quadro expressamente qualificado como de pessoal militarizado, o decreto-lei de 1975 dispôs, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que «o pessoal do QPSPTM fica sujeito ao foro militar e à disciplina militar, na parte aplicável a militares, atentas as equivalências estabelecidas no quadro anexo a este decreto-lei», quadro de equivalência este que estabelecia a correspondência para efeitos de vencimentos, penais e disciplinares entre as categorias funcionais do QPSPTM e diversos postos de militares da Armada.

Finalmente o Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, partindo da similitude funcional de outras categorias do pessoal do QPCMM, com as do pessoal integrado pelo Decreto-Lei n.º 190/75 no QPSPTM, veio alargar o âmbito deste quadro de pessoal militarizado, aditando-lhe duas novas categorias, a dos práticos da costa do Algarve e a dos faroleiros, modificando, por isso, a sua designação, que passou a ser a de QPMM.

Para efeitos disciplinares e de administração da justiça, este decreto-lei reproduziu no n.º 2 do seu artigo 4.º a norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/75, determinando assim que «o pessoal do QPMM fica sujeito ao foro militar e à disciplina militar, na parte aplicável a militares, atentas as equi-

valências estabelecidas no quadro anexo a este decreto-lei», quadro este que, de igual forma, continha as correspondências para efeitos de vencimentos, disciplinares e penais entre as categorias do QPMM e diversos postos de militares da Armada.

2 — Em face deste percurso pela evolução legislativa atinente ao pedido do Provedor de Justiça parece poder concluir-se que as categorias funcionais que presentemente integram o QPMM originariamente integravam o QPCMM e, a partir de 1975, passaram a figurar *num quadro expressamente considerado pela lei como integrando pessoal militarizado*, solução que foi retomada pelo decreto-lei apreciando.

Mas importa, de igual modo, sublinhar que, independentemente da qualificação do quadro onde se encontrava integrado, desde 1970 o pessoal pertencente às categorias funcionais hoje constantes do QPMM, embora a títulos diferentes entre si, *sempre esteve sujeito às regras disciplinares e ao foro cuja constitucionalidade o Provedor de Justiça vem agora questionar*.

Nestes termos, a eventual violação da Constituição que o regime em causa prefigure dependerá essencialmente da natureza substantiva das soluções acolhidas na lei, sendo relativamente irrelevante o qualificativo escolhido pelo legislador para efeitos de caracterização do tipo de quadro de pessoal que em cada momento compreendeu as categorias funcionais que presentemente compõem o QPMM. É o que seguidamente passaremos a analisar.

3 — A evolução legislativa demonstra que as categorias funcionais que hoje integram o QPMM, em função da natureza das tarefas que lhe eram cometidas por lei, desde 1970, sempre se afastaram, no domínio disciplinar e do foro aplicáveis, do estatuto típico e característico do pessoal (civil) da Administração Pública, tendo tal peculiaridade conduzido à qualificação do mesmo como pessoal militarizado em dois diplomas anteriores à entrada em vigor da Constituição.

Ora, o que o Provedor de Justiça questiona é precisamente a admissibilidade constitucional de o pessoal em causa *continuar a ser abrangido por esse especial regime disciplinar e de foro após a entrada em vigor da lei fundamental, em 25 de Abril de 1976*. A reconhecer-lhe razão, estaríamos perante um caso de inconstitucionalidade superveniente, na medida em que seria com a entrada em vigor da Constituição de 1976 que a aplicação ao pessoal do QPMM do RDM e do CJM, na parte aplicável a militares, violaria a nossa lei fundamental.

4 — Como se viu, o diploma em causa foi aprovado, promulgado e publicado em momentos anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976, mas, por força do disposto no seu artigo 29.º, apenas produziu efeitos a partir do dia 1 de Maio de 1976, o que suscita desde logo a questão de saber se, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, o momento relevante será o da conclusão do processo legislativo ou o da produção de efeitos da norma. A relevar aquele, estaremos perante um diploma de direito ordinário anterior à vigência da Constituição, a atender-se a este, o diploma só produziu efeitos após a entrada em vigor da lei fundamental, pelo que a inconstitucionalidade de que eventualmente padecer será originária e já não superveniente.

Seja como for, esta qualificação do diploma deixa-se de momento em aberto, em virtude de se entender que, com maior propriedade e de forma mais relevante, a ela apenas haverá que proceder em sede de definição dos efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, se tal for o caso.

5 — A Constituição da República, em diversos dos seus preceitos, refere-se a «forças militarizadas» e a «agentes militarizados»:

Desde logo, no n.º 4 do artigo 46.º, onde refere que «não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares», na redacção que, para o caso, decorre da versão originária da lei fundamental;

No artigo 270.º, introduzido quando da primeira revisão constitucional, em 1982, onde se dispõe que «a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias»;

E na alínea p) do artigo 167.º [correspondente à alínea m) do mesmo artigo 167.º segundo a redacção de 1982] onde se atribui à Assembleia da República, enquanto competência absolutamente reservada, a incumbência de legislar sobre «restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo».

Como se vê a Constituição distingue entre associações de tipo militar, militarizadas e paramilitares, bem como entre militares e agentes militarizados, e fá-lo não apenas numa mera perspectiva organizatória, reportável ao seu enquadramento institucional, mas também num óptica definitória de distintos estatutos pessoais, embora no artigo 270.º equipare, em concreto, os militares e os agentes militarizados (dos quadros permanentes e desde que em serviço efectivo) para efeitos de restrição de alguns direitos fundamentais.

Contrastantemente, na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º, a Constituição apenas se refere a *militares* quando estipula que deve ser tida como excepção à regra geral sobre privação da liberdade (constante do n.º 2 do mesmo artigo) a «prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente».

Sobre o âmbito de aplicação do artigo 270.º da Constituição pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 103/87 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 6 de Maio de 1987, e também no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 365, pp. 314 e seguintes), equacionando os parâmetros de integração e de interpretação do conteúdo constitucionalmente adequado da expressão «agentes militarizados», o que fez sublinhando não tanto o critério do seu estatuto profissional mas antes e sobretudo o critério da sua situação organizatória, em termos de comparação com a específica situação organizatória dos *militares*.

Nesse contexto, e para justificar a metodologia adoptada, invocou-se a situação institucional e legal, em ma-

téria de forças de segurança, que se deparava ao legislador da revisão constitucional quando em 1982 introduziu o preceito do artigo 270.º, bem como a letra da própria norma, onde a utilização do qualificativo «militarizado» aponta para «uma realidade que, por definição, ou na essência, não é militar mas recebe certas características típicas da instituição militar, vindo a assumir uma feição similar à desta» (acórdão citado, loc. cit., p. 1875) e ainda o termo de comparação resultante da destrição constante do n.º 4 do artigo 46.º da Constituição quanto à proibição de criação de associações «de tipo militar, militarizadas ou paramilitares», distinção esta feita pelo próprio legislador da Constituição e que não poderia senão «inculcar que uma instituição 'militarizada' é algo que apenas se aproxima, através de determinadas características, da instituição 'militar', mas com esta se não identifica, nem é sequer um seu desenvolvimento» (acórdão citado, loc. cit., p. 1875).

Seguidamente o mesmo acórdão identificava como notas características da instituição militar o *estrito enquadramento hierárquico* dos seus membros, a subordinação da actividade da instituição a um peculiar princípio de *comando em cadeia*, implicando um especial *dever de obediência*, o uso de *armamento*, o princípio do *aquartelamento*, a obrigatoriedade do uso de *farda ou uniforme* e a sujeição a particulares *regras disciplinares* e eventualmente *jurídico-penais*. Concluindo a sua lógica argumentativa pode ler-se no citado acórdão (loc. cit., p. 1876):

Poderá dizer-se com verdade que algumas das características apontadas, sobretudo se tomadas isoladamente, não são exclusivas da instituição militar ou *forças armadas* (por exemplo a obrigatoriedade de farda, o uso de arma, o princípio do aquartelamento); sem dúvida, porém, que será a presença conjugada delas — de algumas delas, mas em particular das primeiras indicadas — numa certa outra realidade institucional que permitirá qualificar esta última como instituição *militarizada* e os respectivos membros como *agentes militarizados*. Não se vê, efectivamente, através de que outro caminho possa preencher-se a *intentio* de tal conceito.

6 — Tomando por bons os parâmetros então adoptados por este Tribunal, cumpre, pois, verificar se o pessoal que presta serviço nas diversas categorias do QPMM integra ou não uma instituição militarizada, salvaguardada desde logo a diferença que resulta de o Acórdão n.º 103/87 se ter debruçado sobre o tema por referência a forças militarizadas autónomas e, no caso vertente, o QPMM constituir, na definição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/76, um quadro único de pessoal militarizado distribuído pelos organismos da Marinha, ou seja, integrado num dos três ramos das forças armadas.

6.1 — Em face do disposto no decreto-lei apreciando, verifica-se que o QPMM compreende:

a) Dois grupos profissionais, o da *Polícia Marítima* (grupo 1) e o dos *cabos-de-mar* (grupo 3), aos quais a lei atribui funções fiscalizadoras e de polícia previstas no Regulamento

Geral das Capitânias e demais legislação em vigor (artigo 2.º, n.º 2, na redacção do Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de Junho);

- b) Um grupo, de *Polícia dos Estabelecimentos da Marinha* (grupo 2), a que a lei atribui funções de guarda e de segurança desses estabelecimentos (artigo 2.º, n.º 3, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 191/84);
- c) Um grupo 4, *o do troço do mar*, que presta serviço em embarcações portuárias da Marinha (em terra ou a bordo), dividindo-se por três classes — manobra, máquinas e electricidade — (artigo 2.º, n.º 4);
- d) Um grupo 5, *o dos práticos da costa do Algarve*, que desempenham funções de pilotagem dos portos e barras do Algarve, embarcando em navios de guerra para efeitos de fiscalização da costa sul e em outros navios de guerra que demandem os portos e barras do Algarve (artigo 2.º, n.º 5);
- e) Finalmente ainda um grupo 6, *o dos faroleiros*, cujo pessoal desempenha as funções respeitantes ao assinalamento marítimo e de vigilância e de socorro (artigo 2.º, n.º 6).

6.2 — Todo o pessoal do QPMM fica sujeito ao foro militar e à disciplina militar, na parte aplicável a militares, com base na seguinte tabela de correspondências (artigo 4.º, n.º 2):

Grupo 1:

Corpo de Polícia Marítima:

Inspector — primeiro-tenente;
Subinspector — segundo-tenente;
Chefe — subtenente;
Subchefe — sargento-ajudante;
Agente de 1.ª classe — primeiro-sargento;
Agente de 2.ª classe — segundo-sargento;
Agente de 3.ª classe — cabo.

Grupo 2:

Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha:

Inspector — primeiro-tenente;
Subinspector — segundo-tenente;
Chefe — subtenente;
Subchefe — sargento-ajudante;
Guarda de 1.ª classe — primeiro-sargento;
Guarda de 2.ª classe — segundo-sargento;
Guarda de 3.ª classe — cabo;
Guarda auxiliar — marinheiro.

Grupo 3:

Cabos-de-mar:

Cabo-de-mar-chefe — subtenente;
Cabo-de-mar-subchefe — sargento-ajudante;
Cabo-de-mar de 1.ª classe — primeiro-sargento;
Cabo-de-mar de 2.ª classe — segundo-sargento;
Cabo-de-mar de 3.ª classe — cabo.

Grupo 4:

Troço do mar:

Manobras — máquinas — electricidade:

Cabo da ponte/maquinista-chefe/electricista-chefe — sargento-ajudante;
Patrão de costa/maquinista de 1.ª classe/electricista de 1.ª classe — primeiro-sargento;
Sota-patrão de costa de 1.ª classe/maquinista de 2.ª classe/electricista de 2.ª classe — segundo-sargento;
Sota-patrão de costa de 2.ª classe/maquinista de 3.ª classe/electricista de 3.ª classe — cabo;
Ajudante de manobras/ajudante de maquinista/ajudante de electricista — marinheiro.

Grupo 5:

Práticos da costa do Algarve:

Prático-mor — sargento-ajudante;
Prático de 1.ª classe — primeiro-sargento;
Prático de 2.ª classe — segundo-sargento.

Grupo 6:

Faroleiros:

Faroleiro-chefe — subtenente;
Faroleiro-subchefe — sargento-ajudante;
Faroleiro de 1.ª classe — primeiro-sargento;
Faroleiro de 2.ª classe — segundo-sargento;
Faroleiro de 3.ª classe — cabo;
Faroleiro auxiliar — marinheiro.

6.3 — O pessoal do QPMM está sujeito às disposições do Regulamento de Continências e Honras Militares (artigo 4.º, n.º 3).

6.4 — O pessoal do QPMM é obrigado ao uso de uniforme (artigo 5.º).

6.5 — O pessoal dos grupos 1, 2 e 3 tem direito ao uso e porte de arma, nas mesmas condições que as estabelecidas para os militares da Armada (artigo 6.º).

6.6 — A administração do pessoal do QPMM compete à Direcção do Serviço do Pessoal (actualmente à 6.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal do Estado-Maior da Armada), que pode delegar parte das suas atribuições no oficial que comandar ou dirigir superiormente o pessoal de cada um dos grupos em causa (artigo 7.º, n.ºs 1, na redacção do Decreto-Lei n.º 191/84, e 3, na redacção originária do Decreto-Lei n.º 282/76).

6.7 — A prestação de serviço do pessoal do QPMM é feita, no que se refere a horários, em condições idênticas às do pessoal militar da Armada (artigo 17.º).

6.8 — Os vencimentos do pessoal do QPMM são iguais aos quantitativos dos soldos, ordenados e prês dos militares da Armada dos quadros permanentes, nos termos da tabela de correspondências acima transcrita (artigo 18.º, n.º 1).

6.9 — O respectivo regime de diuturnidades é igual ao do pessoal das forças armadas (artigo 18.º, n.º 2, na redacção do Decreto-Lei n.º 191/84).

6.10 — O pessoal do QPMM tem direito a abonos específicos, como o suplemento de condição de milita-

rizado, subsídio de embarque, gratificação de instrução e abonos para fardamento e alimentação e subsídio de deslocamento (artigo 19.º, n.º 1, na redacção do Decreto-Lei n.º 107/89, de 13 de Abril).

6.11 — Os regimes de licenças e informações do pessoal do QPMM são idênticos aos estabelecidos para os militares da Armada (artigo 21.º).

7 — Em face do exposto e à luz dos critérios já anteriormente perfilhados pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 103/87, parece de concluir que algumas das assinaladas características peculiares de uma força militarizada se encontram efectivamente presentes, se não em todos, pelo menos em vários dos grupos profissionais que integram o QPMM. A que acresce que, mesmo que em algum ou alguns desses grupos tais características não pudessem ser tidas como essenciais para o desempenho das respectivas funções (ou até mesmo inexistissem de todo em todo), a verdade é que tal questão não carece, neste momento, de dilucidação mais detalhada, porquanto, a não reconhecer a esse ou esses grupos uma verdadeira e própria natureza militarizada, daí em nada resultaria alterada a decisão deste Tribunal, como adiante se verá.

Assim sendo, as características peculiares de uma força militarizada presentes, em maior ou menor grau e com maior ou menor propriedade, nos grupos profissionais que integram o QPMM, se bem que se aproximem daquelas típicas da instituição militar, contudo, com esta não o identificam totalmente, uma vez que o QPMM constitui um corpo militarizado próprio integrado por grupos profissionais cujas funções, em princípio, se não confundem com as missões atribuídas às forças armadas (atinentes à defesa militar da República, como se refere no artigo 275.º, n.º 1, da Constituição).

Nestes termos, cumpre agora verificar da admissibilidade constitucional do regime material de disciplina e de foro aplicável, isto é, da sujeição do pessoal do QPMM ao RDM, na parte aplicável a militares, e ao CJM.

7.1 — Desde logo, e quanto ao RDM, não se pode deixar de reconhecer que assiste razão ao Provedor de Justiça e que consequentemente o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, na parte em que sujeita à disciplina militar, enquanto aplicável a militares, o pessoal do QPMM viola o disposto no artigo 27.º da Constituição, por não se poder considerar abrangido na excepção ao regime geral sobre privação da liberdade constante da alínea c) do n.º 3 desse artigo 27.º.

7.2 — Com efeito, prevendo o RDM (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril) a pena de «prisão disciplinar» e a de «prisão disciplinar agravada» (artigos 27.º, 28.º e 34.º a 36.º), a Constituição expressivamente apenas as considera como susceptíveis de aplicação a militares [artigo 27.º, n.º 3, alínea c)] e já não a simples «agentes militarizados».

No mesmo sentido concluía o já citado Acórdão n.º 103/87, onde se pode ler (loc. cit., p. 1883):

Na verdade a possibilidade de aplicação de tais penas de prisão, em procedimento disciplinar e mediante decisão não jurisdicional, representa uma clara restrição ou limitação ao princípio do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, e por isso mesmo o legislador da revisão constitucional julgou necessário ressaltá-la expressamente no imediato n.º 3, alínea c); só que,

tendo querido, por essa forma, cobrir constitucionalmente uma realidade legal e uma prática preexistentes, condicionando-as à garantia do recurso contencioso [cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 80, 2.º suplemento, de 21 de Abril de 1982, p. 1502-(20), e 1.ª série, de 11 de Junho de 1982, p. 4170, e de 18 de Junho de 1982, p. 4285] é visível que o fez circunscrevendo estritamente a sua admissibilidade ao domínio da disciplina militar. Nestas condições — e não podendo, desde logo, perder-se de vista o flagrante contraste entre o âmbito de referência do preceito constitucional agora em causa (*militares*) e o do artigo 270.º (*militares e agentes militarizados*) —, não se afigura, na verdade, legítimo estender a possibilidade da aplicação de tais penas de *prisão disciplinar*, para além desse domínio, a simples *agentes militarizados*.

A idêntica conclusão se poderá chegar se considerarmos a pena disciplinar de «detenção» (artigo 26.º), porquanto, embora não se encontre taxativamente contemplada na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º, o sentido deste preceito constitucional aponta, por maioria de razão, para que ela também possa apenas ser aplicada a «militares» e já não a «agentes militarizados», dado que, em regra, só aquele é pessoal aquartelado.

7.3 — Sempre se poderia dizer que, considerada a ilegitimidade constitucional das penas de «prisão disciplinar» e de «prisão disciplinar agravada» e de «detenção», a tanto se deveria restringir a declaração de inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, entendendo-se como subsistente (e logo legitimamente aplicável aos agentes militarizados do QPMM) a restante moldura disciplinar constante do RDM, porque não conflituante com o normativo constitucional.

Contudo, como já foi posto em evidência pelo Acórdão n.º 103/87 (em especial, p. 1884) as demais penas previstas no RDM aplicáveis a «praças» e «cabos» apenas se limitam à de «repreensão» e de «repreensão agravada» e quanto aos «praças» ainda à de «faxinas» (cf. artigos 35.º e 36.º), o que se afigura manifestamente insuficiente para que se possa considerar como justificando ainda a remissão legal, desprovida como está do seu núcleo essencial que são exactamente as penas cuja inconstitucionalidade já assinalamos.

Nestes termos, justifica-se concluir pela ilegitimidade da aplicação ao pessoal do QPMM do RDM, na parte aplicável a militares, o que torna inconstitucional a extensão operada pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril.

8 — Chegados a esta conclusão, poder-se-ia, contudo, obter-se que a mesma entraria em crise em virtude de o QPMM não constituir uma força ou corpo militarizado próprio, mas antes um mero quadro de pessoal militarizado integrado num ramo das forças armadas, circunstância que obrigaria a entrar em linha de conta com a relevância das especiais relações de poder ou dos estatutos jurídicos especiais que caracterizam a situação específica dos militares dos três ramos das forças armadas. Dito de outro modo, não seria de entender que a circunstância institucional de o QPMM integrar, como quadro autónomo, a estrutura das forças armadas daria origem a como que uma espécie de «atração» do pessoal desse quadro para o âmbito típico das relações funcionais das forças armadas e con-

sequentemente «emprestaria» a esse pessoal um estatuto em tudo idêntico aos dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas?

A dar como procedente tal observação, teríamos que a alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição não seria aplicável aos «agentes militarizados» que integrassem forças ou corpos militarizados *autónomos* [v. g. a Polícia de Segurança Pública (PSP)], mas já seria de pleno aplicável aos «agentes militarizados» sempre que estes, por qualquer forma, se pudessem considerar integrados na estrutura das forças armadas.

Tal interpretação não encontra, porém, qualquer arrimo na Constituição.

8.1 — Referindo-se às denominadas «relações especiais de poder» (ou «relações jurídicas especiais» como parece preferir) Vieira de Andrade escreve em *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 245, que «deve admitir-se que a ordenação de certos sectores de relações [especiais] entre os indivíduos e o poder possa fundar (dar motivo) a restrições [também especiais] de alguns dos direitos [...]». E logo em seguida acrescenta:

Só que essa restrição terá de obedecer aos requisitos gerais. Terá de respeitar, desde logo, os pressupostos constitucionais [a existência de um valor que justifique uma ordenação especial] e os limites *expressamente* formulados na Constituição. (Sublinhado nosso.)

De igual forma e sobre o mesmo tema escreve Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 1986, p. 503:

Assim, em face da CRP, só podem considerar-se constitucionais certas limitações dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo e na *estrita medida das exigências das suas funções próprias*. (Artigo 270.º)

E logo acrescenta que «é já, porém, inconstitucional a extensão de estatutos especiais a pessoas que não se inserem, propriamente, na relação de serviço estatutária [caso dos funcionários civis dos estabelecimentos militares]. As leis reguladoras dos estatutos especiais só poderiam conter essas restrições se houvesse uma disposição constitucional autorizatória [afinal, é isto que se exige para a restrição dos direitos fundamentais em geral] de teor semelhante ao do artigo 270.º».

Fundamentando a sua tese, invoca este autor os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 31/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Abril de 1984, e 75/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Maio de 1985, o primeiro referente ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e o segundo sobre o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

8.2 — Não obstante, sempre seria de admitir que as razões invocadas pela doutrina e nos citados arestos do Tribunal Constitucional, se procedentes em relação ao pessoal civil, no sentido de o não considerar abrangido pelas restrições de direitos decorrentes do seu especial estatuto jurídico no âmbito da organização das forças armadas, já não legitimariam idêntico juízo de valor

quando se tratasse do especial estatuto jurídico dos agentes militarizados integrados nas forças armadas, porquanto, no plano das suas funções concretas, estes últimos sempre se deveriam considerar como mais próximos do específico estatuto pessoal dos militares das forças armadas do que aquele pessoal civil.

Que assim se não há-de entender não restam dúvidas, em face do que já se deixou exposto quanto à caracterização da natureza militarizada do QPMM, já que nada legitima uma interpretação extensiva do preceito da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º enquanto fundamento constitucional da restrição do direito à liberdade dos agentes militarizados do QPMM.

8.3 — Desde logo a origem histórica do preceito. Incluído na lei fundamental em 1982, ele não constava de nenhum dos projectos de revisão constitucional submetidos à apreciação do Parlamento.

A esta temática referia-se apenas Jorge Miranda no seu projecto pessoal de revisão constitucional, (*Um Projecto de Revisão Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 32, ao propor o aditamento de uma alínea com o seguinte teor: «prisão disciplinar imposta a militares, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente». Justificando a proposta escrevia que «a prisão disciplinar imposta a militares [artigos 27.º e 28.º do RDM de 1977] não parece encontrar hoje fundamento no artigo 27.º da Constituição, embora tenha sido objecto de uma das estranhas reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem [artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro]. É esse fundamento que se pretende formular, com a indispensável garantia de recurso jurisdicional.»

Em sentido diverso opinavam A. Barbosa de Melo, J. M. Cardoso da Costa e J. C. Vieira de Andrade, *Estudo e Projecto de Revisão da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 49, quando referiam que «não se excepciona, no n.º 3, a prisão disciplinar prevista no Regulamento de Disciplina Militar por se entender que esta sanção atenta contra os princípios constitucionais, devendo, por essa razão, ser abolida e não garantida como excepção».

Contudo, o legislador da primeira revisão acabou por acolher a proposta de Jorge Miranda ao mesmo tempo que aditou o artigo 270.º referente a restrições de direitos de militares e agentes militarizados. Resultando dos debates parlamentares que ao proceder assim o legislador não ignorava o estágio de evolução legislativa neste domínio, a ponto de lhe pretender dar cobertura constitucional, e ao optar por num sítio (artigo 27.º) apenas excepcionar a prisão disciplinar referente a «militares» e no outro (artigo 270.º) ter consagrado restrições a direitos fundamentais referentes a «militares» e a «agentes militarizados» parece não se poder deixar de concluir que no primeiro caso se pretendeu deixar de fora no âmbito de aplicação da norma todos os agentes militarizados sem excepção, a que acresce que onde o legislador não distingue *nec nos*.

8.4 — Sublinhe-se ainda que o tipo de funções que a lei comete ao pessoal do QPMM e que atrás referenciamos (n.º 7) é distinto das funções constitucional e legalmente atribuídas às forças armadas, cabendo àquele funções de polícia, de guarda e de segurança, de pilotagem, de manutenção das embarcações, de assinalamento, de vigilância e de socorro, consoante os casos, e a estas as funções de defesa militar da República para garantia da independência nacional, da integridade do território e da liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Pelo que sempre será de afastar qualquer interpretação que se funde na teoria das «relações especiais de poder» para sustentar uma aplicação extensiva da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição, por forma a nela considerar abrangidas as penas de prisão disciplinar e de detenção impostas ao pessoal do QPMM. A que acresce a circunstância de se tratar da restrição do direito à liberdade, integrado no capítulo dos direitos, liberdades e garantias e, por isso, beneficiando do especial regime jurídico constante do artigo 18.º da Constituição de que decorre, conforme foi sublinhado no Acórdão n.º 75/85 deste Tribunal (publicado no 5.º vol. dos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, p. 201), que a lei só os pode restringir «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

8.5 — Refira-se, finalmente, que do exposto, ao concluir-se pela ilegitimidade constitucional da remissão genérica para a disciplina militar operada pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, não resulta excluída a possibilidade que sempre assistirá ao legislador de poder vir a definir um estatuto disciplinar específico do pessoal do QPMM, atentas as particularidades das suas funções e desde que para tanto respeite os pertinentes limites constitucionais, designadamente os atinentes ao especial estatuto jurídico-constitucional dos agentes militarizados.

9 — Vejamos de seguida a questão da sujeição do pessoal do QPMM ao foro militar.

9.1 — A Constituição da República, no seu artigo 215.º, define a competência dos tribunais militares, reportando-a ao julgamento dos denominados «crimes essencialmente militares».

Na ausência de definição constitucional expressa, o artigo 1.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, define como crimes essencialmente militares «os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das forças armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar», entre os quais figuram os crimes de traição, espionagem, revelação de segredos e alicições, crimes contra os direitos das gentes, insubordinação, abuso de autoridade, cobardia, crimes contra a honra e o dever militar, deserção, violência entre militares, falsidade, furto, roubo, abuso de confiança e burla.

Sem curar aqui e agora de saber se em todos estes casos estaremos de facto perante verdadeiros e próprios *crimes essencialmente militares* — questão que se deixa imprejudicada —, certo é que compete aos tribunais militares o julgamento desses crimes assim qualificados pela Constituição e, nestes casos, independentemente da qualidade do agente, ou seja, independentemente de este ser ou não militar.

Contudo, no vasto âmbito de crimes essencialmente militares, a tutela jurisdicional dos tribunais militares abrange não só crimes que como tal são qualificados independentemente da natureza e situação do agente (isto é, crimes susceptíveis de serem cometidos, desde logo, por civis), mas também outros para os quais releva, em termos de caracterização, a própria qualidade do agente.

Quanto aos primeiros, naturalmente que o pessoal do QPMM se encontra por eles abrangido tal como, aliás, qualquer outra pessoa, inclusivamente os simples civis, mas já quanto aos segundos só estarão se proceder a extensão operada pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, que para estes efeitos considera o pessoal do QPMM como «militares». E, neste contexto, a extensão em causa sujeitaria o mesmo pessoal à tutela dos tribunais militares, extensão essa que viola a Constituição.

9.2 — Com efeito, como sublinha o já citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 102/87, loc. cit., p. 1884, «é a própria Constituição [...] que circunscreve o âmbito do direito penal militar e o âmbito, bem assim, da competência dos correspondentes tribunais aos *crimes essencialmente militares*, ou seja, e para usar a definição do artigo 1.º, n.º 2, do CJM, aos integrados por 'factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das forças armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional'; é a tutela destes valores ou interesses jurídico-criminais que constituirá o objecto do específico direito em causa. Sendo assim, como entender que venha o legislador entender de pleno esse direito, enquanto tal, e a tutela jurisdicional que lhe corresponde, à protecção de outros interesses ou valores, como são, no caso, os da segurança e disciplina de uma força militarizada, o do cumprimento dos seus deveres próprios, ou os interesses da segurança interna?»

A questão pode, pois, colocar-se de forma semelhante em relação ao pessoal do QPMM.

Com efeito, em função das tarefas que estão cometidas a este pessoal, é possível concluir que a qualidade de *pessoal militarizado* que lhe é atribuída pela lei, se bem que apresente similitudes com a dos militares, tal como sucede com outros agentes das forças militarizadas (máxime os da PSP), não lhe faz adquirir a qualidade de *militares* por mero efeito de tal semelhança, pelo que sempre faltará ao pessoal do QPMM o requisito subjectivo que a própria lei, em certos tipos de crimes, descreve como elemento integrante da infracção.

Neste sentido, e em função dos critérios aduzidos no parecer n.º 181/80 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 310, p. 157, para efeitos de caracterização da jurisdição militar (o da restrição da jurisdição militar a certas infracções violadoras de deveres ou interesses militares e da defesa nacional e o do abandono do critério do foro pessoal), não parece constitucionalmente admissível que o pessoal do QPMM seja abrangido pelo CJM, nos termos em que o faz o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril.

9.3 — Contudo, sempre se poderia dizer que, também nesta sede, a circunstância específica de o QPMM constituir um quadro próprio de pessoal militarizado integrado na orgânica das forças armadas e dependente de um dos seus ramos justificaria, por si só, a extensão operada pela norma em causa e consequentemente legitimaria a aplicação, em termos gerais, do CJM àquele pessoal.

Já atrás se demonstrou, a propósito da extensão referente à disciplina militar, que a inserção na orgânica das forças armadas do pessoal do QPMM não altera, por si só, a sua natureza de *pessoal militarizado*, isto

é, não faz desse pessoal *militares*, pelo que a aplicação genérica do CJM postulada pelo disposto na norma em questão viola directamente o preceito do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição.

Acresce que tem pleno cabimento aqui a ressalva que este Tribunal consignou no seu Acórdão n.º 103/87, loc. cit., p. 1884, ao esclarecer que «coisa diversa será o considerar-se aplicável aos agentes da PSP, através de uma ponderação e decisão legislativa autónoma, e não por simples extensão 'automática' do CJM, certo tipo legal de crime nele previsto ou a ele idêntico». Ressalva esta que, no caso vertente, resulta ainda mais justificada quando se torna evidente que a inserção do QPMM na orgânica das forças armadas sublinha uma *reforçada intimidade* deste quadro de pessoal militarizado com a realidade militar, tornando admissível que, mediante tal ponderação e decisão legislativa autónoma, sejam aplicáveis a esse pessoal do QPMM certo ou certos tipos de crimes previstos ou idênticos aos do CJM, mas já não por força de uma extensão 'automática' em si mesma violadora da Constituição.

10 — Sendo assim, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, é inconstitucional por violação dos artigos 27.º e 215.º da Constituição da República.

11 — Chegados a esta conclusão, retomemos agora a questão da qualificação do diploma em causa inicialmente deixada em aberto (cf. n.º 4).

Como aí se deixou sublinhado, o decreto-lei em apreço foi aprovado pelo Conselho da Revolução, promulgado pelo Presidente da República e publicado no *Diário da República* em momentos anteriores à entrada em vigor da Constituição, embora, por força do disposto no seu artigo 29.º, apenas tenha produzido efeitos a partir de 1 de Maio de 1976, ou seja, em momento posterior ao da entrada em vigor da lei fundamental (25 de Abril de 1976, nos termos do n.º 2 do artigo 300.º, na redacção originária, actual n.º 2 do artigo 298.º).

Mas a verdade é que deste circunstancialismo resulta que, independentemente de saber se estaremos perante um diploma de direito ordinário anterior à vigência da Constituição (qualificação para que relevavam os momentos essenciais do processo legislativo atrás indicados), ou perante um diploma de direito ordinário posterior à Constituição (qualificação que decorreria da relevância a atribuir ao momento da produção dos seus efeitos na ordem jurídica), o que para este Tribunal é indubitável é encontrarmo-nos perante um daqueles casos contemplados no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, onde especiais razões de segurança jurídica justificam plenamente que o Tribunal proceda à *fixação dos efeitos da declaração com um alcance mais restrito do que os resultantes do n.º 1 ou do n.º 2 do mesmo artigo da lei fundamental*.

Com efeito, declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, sem mais, da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, ela operaria *ext tunc*, nos termos do n.º 1 do artigo 282.º da Constituição — o que poderia querer dizer que os actos praticados ao abrigo de tal norma ficariam sem base legal e cairiam os efeitos por ela entretanto produzidos, com excepção daqueles a que se aplicasse a ressalva do n.º 3 do mesmo preceito constitucional.

Ora, facto é que, durante os 14 anos em que esteve em vigor a forma aprecianda, foram ao abrigo dela constituídas decerto situações de natureza disciplinar e jurisdicional cuja reparação, enquanto tais, se afigura ao Tribunal de assinalável dificuldade, senão mesmo de todo em todo impossível.

Pelo que se entende dever limitar os efeitos da inconstitucionalidade de modo a ressalvar os casos já definitivamente resolvidos, bem como os seus efeitos.

É certo que há quem entenda desnecessária tal ressalva, por admitir que as situações em causa (os casos já resolvidos) se deveriam ter por abrangidas (v. g. por interpretação extensiva) pela cláusula constitucional que ressalva os casos julgados. Mas sendo matéria em si mesma assaz duvidosa (cf., a propósito, o Acórdão n.º 77/88 deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1988, em especial p. 1707), e que se deixa impregniada neste momento, parece, pois, aconselhável que expressamente seja afirmada essa ressalva.

III

Termos em que se decide:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, por violação dos artigos 27.º e 215.º da Constituição;
- b) Limitar os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a ressalvar os casos já definitivamente resolvidos (e os seus efeitos) à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1990. — António Vitorino — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Armindo Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — Bravo Serra (com a declaração de voto, que junto) — Vítor Nunes de Almeida (aderindo à declaração de voto do Ex.º Conselheiro Bravo Serra, quanto à delimitação do pedido e seus efeitos na decisão) — Alberto Tavares da Costa (com declaração de voto junta) — José Manuel Cardoso da Costa.

Declaração de voto

1 — No acórdão de que a presente declaração faz parte integrante foi decidido «declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, por violação dos artigos 27.º e 215.º da Constituição».

2 — Tal norma, dispondo que «o pessoal do QPMM fica sujeito ao foro militar e à disciplina militar, na parte aplicável a militares, atentas as equivalências estabelecidas no quadro anexo» ao diploma no qual se insere, poderá ser cindida em dois segmentos, a saber:

- 1) A determinação do pessoal do QPMM ficar sujeito ao foro militar, na parte aplicável a militares; e
- 2) A determinação consistente em ficar aquele pessoal sujeito à disciplina militar, na parte aplicável a militares.

3 — Se, relativamente ao *primeiro segmento*, acompanhamento, no essencial, a fundamentação e parte decisória adoptada no acórdão, já o mesmo não faço tocantemente ao *segundo*.

3.1 — É que, ao recair a declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer reserva, naquele segundo segmento, isso consequência que se perspectivem como feridentes da lei fundamental de todas as normas, ou todos os corpos de normas, que regem a disciplina militar e que se apliquem ao pessoal do QPMM, pessoal que, pelo decreto-lei referido, é qualificado de pessoal militarizado (não se discutindo agora se é correcta ou apropriada tal qualificação).

4 — De entre aqueles corpos sobressai o RDM, sendo o hoje vigente o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Ora, face à decisão tomada neste aresto no que concerne ao segmento acima indicado como alínea 2) do n.º 2, isso implica que *todas* as normas constantes de tal Regulamento não possam ser aplicáveis ao pessoal do QPMM, pois que, a serem-no, isso seria contrário à Constituição.

4.1 — É, pois, nesta parte, que não posso acompanhar o acórdão.

E não o acompanho justamente porque de toda a corte de normas ínsitas no RDM inúmeras há que, na minha óptica, se aplicadas a não militares, desde logo em nada ferem, directa ou indirectamente, as regras ou princípios constantes da lei básica.

A título *meramente exemplificativo*, citarei as normas dos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 2, 3, 4, 1.ª parte, e 5, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, n.º 1, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 55.º, n.ºs 1 e 2, 56.º, n.ºs 1 e 2, 57.º (atentas as equivalências estabelecidas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 282/76), 69.º, 70.º, n.º 1, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º e seguintes, etc.

5 — Significará um tal posicionamento que, ao se curar do segmento em questão da analisanda norma, se teriam de pesquisar todas as normas incluídas no RDM, a fim de, desse modo, se delimitarem aquelas cuja aplicação ao pessoal do QPMM se apresentava conflituante com a Constituição da República?

Entendo que não.

Este entendimento prende-se com uma outra questão, precisamente a da delimitação do pedido formulado pelo Provedor de Justiça no que toca ao segmento determinante da aplicação ao pessoal do QPMM da disciplina militar, questão essa que se não mostra, como tal, tratada no acórdão.

5.1 — Na verdade, nesta peça processual (parte final do n.º 3 de II) refere-se que «[...] o que o Provedor de Justiça questiona é precisamente a admissibilidade constitucional de o pessoal em causa *continuar a ser abrangido por esse especial regime disciplinar e de foro após a entrada em vigor da lei fundamental, em 25 de Abril de 1976*».

5.2 — Ora, se não ponho em dúvida que o Provedor de Justiça questione a admissibilidade constitucional de o pessoal do QPMM, após a entrada em vigor da CRP, continuar a ser abrangido pelo foro militar, de harmonia com o comando da apreciada norma, já, por outro lado, lendo atentamente o pedido deduzido por aquela entidade, concluo que a mesma não questiona aquela norma enquanto ela sujeita tal pessoal à disciplina militar, mas sim, *e somente*, na parte em que

no RDM se prevêem determinadas penas disciplinares que, por serem privativas ou limitativas da liberdade, e já que o dito pessoal não é militar, lhe não podem ser aplicadas, sob pena de violação do artigo 27.º, n.ºs 2 e 3, da lei básica.

Só assim, na verdade, é entendível o que o Provedor de Justiça invoca nos itens 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do documento corporizador do pedido e a referência à locução «nessa parte», constante do item 16.º

5.3 — Delimitando-se, desta sorte, o pedido do Provedor de Justiça no que respeita ao segmento da norma em apreciação (como se viu, o segmento que estatui a sujeição do pessoal do QPMM à disciplina militar), então seriam adequadas à questão assim balizada as considerações efectuadas no acórdão nos seus n.ºs 7.2, 7.3, primeiro e segundo períodos, 8, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 de II, tudo com as necessárias adaptações, como é óbvio.

5.4 — Significa isto que, no meu modo de ver as coisas, haveria, no acórdão, que efectuar precisa delimitação do pedido e, feita ela, concluir-se que, *no que tange à aplicação ao pessoal do QPMM das regras atinentes à disciplina militar*, aquele pedido só abarcava a petição de declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76 quando por via dela resultava a aplicação das penas disciplinares (e respectivos efeitos) constantes do RDM (o que, isso sim, julgo ser contrário à Constituição).

6 — Não se tendo no presente acórdão operado a delimitação do pedido, quanto ao segmento da norma em apreço atrás rotulado como alínea 2) do n.º 2, da forma como entendo que deveria ter sido feita, desbordou-se tal pedido, tendo-se, ao mesmo tempo, na minha óptica, face à decisão tomada, incorrido no «pecado» de considerar como inconstitucional a sujeição do pessoal do QPMM a determinadas normas (máxime do RDM) cuja aplicação a tal pessoal em nada conflitua com a lei fundamental.

E tanto assim é que o acórdão reconhece (n.º 8.5 de II) que o legislador pode «vir a definir um estatuto disciplinar específico do pessoal do QPMM, atentas as particularidades das suas funções e desde que para tanto respeite os pertinentes limites constitucionais [...]».

Pois bem: se nesse hipotético estatuto disciplinar específico viessem a ser consagradas normas de teor absolutamente idêntico àquelas normas do RDM que, na nossa perspectiva, não ferem a Constituição ao se aplicarem a pessoal militarizado (ou, mais concretamente, a pessoal não militar), então nenhuma diferença se nos antecolha existir, do ponto de vista de conformidade constitucional, entre a sujeição do pessoal do QPMM às normas desse hipotético estatuto e a aplicação a ele das normas de idêntico teor, mas constantes do RDM. — *Bravo Serra*.

Declaração de voto

Votei o acórdão com a seguinte declaração:

Em meu entender, o pedido do Provedor de Justiça, quanto à declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, não tem o âmbito vasto que o acórdão lhe concede.

Não está em causa, obviamente, a solução dada ao problema da sujeição do pessoal do QPMM ao foro

militar, a cuja tese se adere plenamente, por respeito para com a norma do artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da Constituição da República.

Mas, pergunta-se, poderá aceitar-se, sem mais, que a sujeição do pessoal daquele quadro à disciplina militar, na parte aplicável a militares, foi constitucionalmente posta em causa na sua globalidade, ou, por outras palavras, pretendeu o Provedor de Justiça que o Tribunal se pronunciasse pela inconstitucionalidade da norma em causa na medida em que esta remete em bloco para o RDM o regime disciplinar desse pessoal?

Reconhece-se que o pedido não está univocamente formulado mas propende-se a considerar que, girando todo ele em torno da norma constitucional acima mencionada, tão-só se equacionou, nesta parte, a constitucionalidade das penas disciplinares previstas no RDM enquanto privativas de liberdade e impostas a não militares.

O RDM é um vasto repositório de preceitos, uns de natureza disciplinar *stricto sensu*, outros dotados de dimensão estatutária e teor ético-funcional.

A tese do acórdão não atende a esta dualidade normativa, importando, consequencialmente, a inaplicabilidade ao pessoal do QPMM de um vasto corpo de normas não conflituante com a norma da lei fundamental — que se tem por violada, sim, em específicas áreas — e adequada às particularidades das funções em causa. O que não passa despercebido no acórdão (II, n.º 8.5) ao observar que sempre assistirá ao legislador poder vir a definir um estatuto disciplinar específico para esse pessoal. E legítima que se questione: por que não deixar intocado o que maculado não está? — *Alberto Tavares da Costa*.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1990. — O Escrivão de Direito, *Manuel Lopes Laranjeiro*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex